

Processo Administrativo nº **MPMG-0024.23.013.024-7**
Infrator: **Posto de combustíveis Tereza Cristina Ltda.**
Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Posto de combustíveis Tereza Cristina Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.967/0001-59, com endereço na avenida Tereza Cristina, nº 820, bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30710-640, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, alínea “a”, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §§1º e 2º da Resolução ANP nº 898/2022 e do artigo 5º-A da lei federal nº 10.962/2004, por não apresentar o formulário denominado “registro de análises de qualidade” e por não informar o preço dos seus produtos conforme modalidade de pagamento, conforme formulário de fiscalização nº 23.03959 (fls. 02/08).

Certidão atestando a inexistência de termo de ajustamento de conduta e decisão condenatória transitada em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 25). Na mesma certidão, foi informada a não apresentação de defesa administrativa pelo fornecedor.

Em seguida, às fls. 33/55, o fornecedor apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que mantém em suas dependências o “registro das análises de qualidade”. Todavia, no momento da fiscalização, o gerente do estabelecimento – que é quem guarda e controla o registro – não estava no local.

Em despacho de fl. 59, a defesa administrativa foi declarada intempestiva.

Notificado sobre o teor do despacho de fl. 59, bem como para assinar transação administrativa ou, alternativamente, apresentar alegações finais (fl. 61), o fornecedor apresentou alegações finais (fls. 62/70). Na ocasião, alegou, em síntese, que mantém em suas dependências o “registro das análises de qualidade”. Todavia, no momento da fiscalização, o gerente do estabelecimento – que é quem guarda e controla o registro – não estava no local.

É o relato essencial. Decido.

2

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Intempestiva a defesa administrativa apresentada pelo fornecedor (fl. 59).

Em sede de alegações finais, o alegou, em síntese, que mantém em suas dependências o “registro das análises de qualidade”. Todavia, no momento da fiscalização, o gerente do estabelecimento – que é quem guarda e controla o registro – não estava no local (fls. 62/63).

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização nº 23.03959 (fls. 02/08) foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes das práticas infracionais pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam.

Conforme se percebe, as condutas praticadas pelo fornecedor violaram os artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, alínea “a”, do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §§1º e 2º da Resolução ANP nº 898/2022 e do artigo 5º-A da lei federal nº 10.962/2004.

Isso porque o fornecedor não apresentou o formulário denominado “Registro das análises de qualidade”, além de não informar a diferenciação de preço dos seus produtos em razão da modalidade de pagamento.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, nos termos do auto de fiscalização nº 23.03959 (fls. 02/08).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado afrontou, assim, o disposto artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, alínea "a", do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §§1º e 2º da Resolução ANP nº 898/2022 e do artigo 5º-A da lei federal nº 10.962/2004, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

2

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Lei federal nº 10.962/2004

Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.455, de 2017)

Demais disso, o fornecedor descumpriu resolução da Agência Nacional de Petróleo, conforme abaixo se vê:

Resolução ANP nº 898/2022

Art. 3º O revendedor varejista fica obrigado a coletar amostra-testemunha para efetuar as análises da qualidade descritas no Anexo I, de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, ressalvado o disposto no § 2º

§ 1º Os resultados das análises da qualidade deverão ser reportados em formulário denominado "Registro de Análise da Qualidade" cujo modelo consta no Anexo I.

§ 2º O revendedor varejista poderá optar por não efetuar a análise dos combustíveis recebidos, devendo, nesse caso, preencher o Registro de Análise da Qualidade com os dados enviados pelo distribuidor de combustíveis líquidos, caso em que ficará responsável pelos dados da qualidade do produto informados pelo distribuidor de combustíveis líquidos.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Posto de combustíveis Tereza Cristina Ltda.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Posto de combustíveis Tereza Cristina Ltda.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.967/0001-59, por violação ao disposto artigos 6º, inciso III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, alínea "a", do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 3º, §§1º e 2º da Resolução ANP nº 898/2022 e do artigo 5º-A da lei federal nº 10.962/2004, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do

Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (artigos 21, inciso I, alínea “a” e 22), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, foi arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022** (fl. 27-verso), no valor de **R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões reais)** - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 25, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais)**.

g) reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de **R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Em razão, fixo a multa em definitivo em **R\$ 33.333,33 (Trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via correio (fl. 61), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$**

29.999,99 (Vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.


Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Fevereiro de 2024			
Infrator	Posto de combustíveis Tereza Cristina Ltda.		
Processo	0024.23.013.024-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 30.000.000,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.500.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 30.000,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 15.000,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 45.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/01/2024			262,99%
Valor da UFIR com juros até 31/01/2024			3,8626
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 772,51
Multa base			R\$ 30.000,00
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 25.000,00
Concurso de infrações – 1/3 – Art. 20, § 3o, Resolução 57/2022			R\$ 33.333,33